

O PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL E A CALENDARIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS: UM MECANISMO A FAVOR DA CELERIDADE?

THE JURISDICTIONAL ELECTORAL PROCESS AND THE CALENDARIZATION OF THE PROCEDURAL ACTS: AN INSTRUMENT IN FAVOUR OF CELERITY?

Raquel Cavalcanti Ramos Machado *

Jéssica Teles de Almeida **

Vítor Pimentel de Oliveira ***

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar a calendarização processual como meio de se favorecer a celeridade processual no âmbito do processo eleitoral. Exercendo o poder regulamentar, o TSE editou a Resolução n.º 23.478/2016, que estabeleceu diretrizes gerais para do diploma processual civil na seara eleitoral. O artigo 11 da referida Resolução prevê que a autocomposição não seria possível no âmbito do processo eleitoral, em razão da indisponibilidade dos direitos em jogo, não se aplicando, portanto, as normas dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica e análise documental. Concluiu-se que a regulamentação do TSE, no tocante à impossibilidade de alteração, por vontade das partes, do procedimento legal, bem como dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, foi acertada, diante do caráter legitimador que as normas que regem o processo eleitoral *strictu sensu* conferem ao próprio pleito eleitoral. Por outro lado, a não aplicação do artigo 191 parece não ter sido a decisão mais correta, uma vez que a utilização desta possibilita maior persecução à celeridade dentro do processo eleitoral, configurando importante meio de realização da norma presente no artigo 97-A da Lei n.º 9.504/97 e no início LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Calendário processual. Celeridade processual no Direito Eleitoral. Duração razoável do Processo. Negócios jurídicos processuais. Autocomposição no Direito Eleitoral.

O presente trabalho se insere num conjunto maior de uma pesquisa voltada ao estudo dos institutos processuais do Direito Processual Eleitoral, principalmente a partir das mudanças operadas pelo CPC de 2015 diante da previsão expressa do seu art. 15.

*Professora de Direito Eleitoral da Universidade Federal do Ceará. Advogada. Graduada pela Universidade Federal do Ceará. Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Doutora pela USP. Visiting Research Scholar da Wirtschaftsuniversität Wien (2015 e 2016). Professora pesquisadora convidada da Faculdade de Direito da Universidade Paris Descartes (2017). Professora pesquisadora convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Firenze (2018). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança.” (UFC). Coordenadora-geral do projeto “Observatório Eleitoral do Ceará” (www.observatorioeleitoralce.com).

**Professora da Universidade Estadual do Piauí. Advogada e consultora jurídica. Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança” (UFC) e do grupo “Direito Humanos e das Minorias” (UFC).

***Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Coordenador-adjunto do Grupo “Ágora” (UFC). Advogado eleitoralista. E-mail vitormpimenteldeoliveira@gmail.com.

ABSTRACT

This paper aims to study procedural timing as a means of promoting procedural speed in the context of the electoral process. Exercising regulatory power, the TSE issued Resolution No. 23,478 / 2016, which established general guidelines for civil procedural law in the electoral field. Article 11 of the aforementioned Resolution provides that self-composition would not be possible within the scope of the electoral process, due to the unavailability of the rights at stake, therefore, the rules of articles 190 and 191 of the Civil Procedure Code do not apply. The methodology used was a literature review and document analysis. It was concluded that the TSE regulation, regarding the impossibility of altering, by the parties' will, the legal procedure, as well as the burdens, powers, faculties and procedural duties, was agreed, given the legitimating character that the rules that govern the *strictu sensu* electoral process confer to the election itself. On the other hand, the non-application of article 191 does not seem to have been the most correct decision, since its use allows greater pursuit of speed within the electoral process, configuring an important means of realizing the rule present in article 97-A of the Law nº 9.504 / 97 and at the beginning LXXVIII of art. 5 of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Procedural Calendary. Procedural celerity in the Electoral Law. Reasonable length of proceedings. Procedural deal. Self-composition in the Electoral Law.

1. INTRODUÇÃO

O microsistema processual eleitoral⁵ é formado, dentre outras, por normas inseridas no Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737, de 15/07/1965), na Lei de Inelegibilidade⁶, na Lei Geral das Eleições⁷, no Código de Processo Civil⁸ e na Constituição Federal de 1988⁹. São as normas que compõem esse microsistema que estabelecem o conteúdo do devido processo legal eleitoral.

São nesses diplomas normativos que encontramos diversas regras a respeito do processo judicial eleitoral¹⁰¹¹. Por meio dele, o Judiciário realiza o controle

5 COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

6 BRASIL. *Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

7 BRASIL. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 03 abr. 20120.

8 Idem. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2017

9 Idem. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

10 José Jairo Gomes destaca que a expressão “processo eleitoral” pode assumir duas conotações, uma mais ampla (*latu sensu*) e uma mais restrita (*strictu sensu*). Em sentido amplo, pode-se dizer que o processo eleitoral é o conjunto de atos e procedimentos que a Justiça Eleitoral, no exercício de uma função administrativa intensa, adota para que se torne possível a escolha dos representantes – fundamento democrático do Direito Eleitoral – por meio de eleições periódicas – fundamento republicano do Direito Eleitoral. A restrita pode ser entendida como “a complexa relação que se instaura entre a Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do [...] direito ao sufrágio [...]” (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 208).

11 A diferença entre processo judicial eleitoral e processo eleitoral em sentido amplo é relevante, vez que presente trabalho visa analisar apenas a atuação do Justiça Eleitoral apenas na primeira acepção. Oportunas ainda são lições de José Albuquerque Rocha

judicial do processo político-eleitoral, exercendo, quando constatada a prática de irregularidades a macular a legitimidade do pleito, uma atuação contramajoritária¹².

Algumas das regras que regem o processo judicial eleitoral estão previstas, notadamente, no Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o qual possui títulos específicos sobre determinadas fases processuais, dentre elas, o Título III da Parte Quinta, que cuida dos recursos eleitorais.

A aplicação subsidiária das normas constantes no Código de Processo Civil (CPC/39 e CPC/73) sempre foi uma premissa aceita pela jurisprudência e pela doutrina. O Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro código que trouxe expressamente a previsão, em seu art. 15, que as normas do CPC/15 serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral¹³.

Diante da especificidade do processo judicial eleitoral, o TSE expediu a Resolução nº 23.478/2016, a qual estabelece as diretrizes gerais para aplicação do CPC/15 nesse âmbito. O seu art. 2º dispõe que, em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Não são todos os institutos do direito processual civil que podem ser aplicados ao processo judicial eleitoral. Este ramo, por ser mais especializado em relação àquele, possui normas específicas, as quais instituem e regulam figuras processuais próprias, que naturalmente se sobrepõem às normas gerais do processo civil. Caso matérias similares sejam normatizadas de um modo pelo direito processual civil e de outro pelo direito processual eleitoral, não há dúvidas de que, no âmbito da justiça eleitoral, esta regra, mais específica, gozará de primazia sobre aquela.

Existindo lacunas normativas, ou seja, um vácuo no regramento de determinadas figuras pelo direito processual eleitoral, as normas processuais civis poderão preenchê-las, conforme prevê o artigo 15¹⁴ do Código de Processo Civil¹⁵.

Vale ressaltar que as normas processuais civis cuja aplicação depende de lacuna no sistema eleitoral são as regras estritamente procedimentais, as quais se

para quem processo “é um conjunto de atos tendentes a um resultado final”, não sendo, como adverte o memorável doutrinador, “um fenômeno peculiar do direito processual”. (ROCHA, José Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 224).

12 A expressão “contramajoritária” surge, na doutrina constitucionalista, para se referir à atuação do Poder Judiciário na análise e invalidação de atos do Poder Legislativo, que é uma “arena majoritária”, ou seja, composta por membros que foram eleitos pelo povo. No âmbito da jurisdição constitucional, o assunto, ainda é polêmico, valendo-se destacar os estudos de Jeremy Waldron, Ronald Dworkin e John Hart Ely. No âmbito do processo eleitoral, é usada para expressar a atuação da Justiça Eleitoral para afastar mandatos obtidos pela vontade – “majoritária” – popular. (WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.; DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.; ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.).

13 TELES, Jéssica Teles; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. O CPC/2015 e sua aplicação subsidiária e suplementar ao Processo Judicial Eleitoral. *Revista de Estudos Eleitorais*, Recife, v. 2, p. 55-67, 2018.

14 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (BRASIL, 2015.).

15 Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* pontuam que as expressões “supletiva” e “subsidiariamente” não foram postas no texto legal por acaso. Esclarecem os processualistas que a aplicação supletiva acontece na ausência de disposição específica, pressupondo, portanto, uma lacuna/omissão; enquanto a aplicação subsidiária, como sugere o termo, está relacionada ao enriquecimento semântico e interpretativo de um dispositivo que já existe na legislação especial, no caso, a eleitoral, mas que precisa de um olhar interpretativo das normas gerais processuais, mormente dos princípios fundamentais do processo civil. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 75).

referem, por exemplo, aos ritos próprios e seus institutos correlatos. Essa distinção é importante visto que, como bem defende a doutrina, os direitos fundamentais positivados na parte geral do CPC, dos artigos 1^a ao 12, são não apenas normas fundamentais do processo civil, mas sim aplicáveis a todos os ramos processuais¹⁶. Referem-se, pois, à Teoria Geral do Processo, e, portanto, aplicam-se ao Direito Processual Eleitoral.

Para a aplicação de regra processual civil estritamente procedimental, não basta, porém, a ausência de norma específica eleitoral. É igualmente importante que, somado a isso, haja conformação valorativa entre a norma integradora e o ordenamento jurídico que será integrado. O preceito a ser migrado deve concordar e se encaixar valorativamente no sistema que irá recebê-lo, de modo que se mantenha incólume a unidade axiológica e teleológica do receptor.

O processo eleitoral visa proteger valores específicos desta seara do direito, como a normalidade, a moralidade e a lisura das eleições, buscando se resguardar a verdade eleitoral¹⁷, reportando-se estes valores ao próprio princípio democrático. Dito isso, a simples ausência de norma específica no ordenamento jurídico-eleitoral não resulta, de imediato, na transposição de normas que lhe são estranhas a seu bojo. Em alguns casos, esta integração dar-se-á com ressalvas, ou seja, após realizadas conformações prévias da norma ao sistema. Em outros, a norma será tão agressiva aos valores escudados pelo Direito Eleitoral que sua aplicação restará impossibilitada.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, naturalmente surgiram questionamentos sobre a aplicação de suas normas ao processo eleitoral *stricto sensu*¹⁸, o que resultou num incessante labor da doutrina e da jurisprudência voltado a dissecar as normas processuais civis, perscrutando-se o que poderia ser implantado no sistema processual eleitoral, com vistas a alcançar os valores e fins insculpidos nos princípios deste ramo do Direito.

Diante desse cenário, amparado no artigo 23, IX, do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução de nº 23.478/2016, com o fito de estabelecer diretrizes à aplicação do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito da Justiça Eleitoral.

Por meio deste diploma, a aplicação de algumas normas previstas no CPC/2015 foi parcial ou integralmente vedada no âmbito do processo eleitoral, uma vez que iriam de encontro a princípios e valores peculiares ao Direito Eleitoral, principalmente a celeridade processual.

Das normas cuja aplicação foi expressamente vedada, destacam-se as constantes dos artigos 190 e 191 do CPC/2015, as quais prevêm as possibilidades de contração de negócios jurídicos atípicos e calendarização do processo, respectivamente.

16 TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 41.

17 SILVEIRA, José Néri da. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 16.

18 José Jairo Gomes diferencia o processo eleitoral em sentido estrito e sentido amplo. Neste último enfoque, processo eleitoral significaria “a complexa relação que se instaura entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos público-eletivos em disputa”. No sentido estrito, por sua vez, “a expressão processo eleitoral designa processo jurisdicional eleitoral (= contencioso eleitoral)”. É, pois, aquele que se instaura mediante exercício do direito de ação, tendo em vistas à resolução de uma lide concreta e individualizada. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014b. p. 246-247).

Este trabalho se propõe a analisar tanto a própria norma dos artigos 190 e 191 do CPC/15, como a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que no exercíciada sua função regulamentar¹⁹, proibiu sua aplicação no âmbito da Justiça Eleitoral.

2. A CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL NO CPC DE 2015

O calendário processual, tal qual previsto no artigo 191²⁰ do Código de Processo Civil, é o instituto processual que permite às partes, com participação e fiscalização do magistrado que preside a causa, designar as datas em que determinados atos processuais deverão ocorrer, podendo englobar tanto as faculdades processuais conferidas legalmente às partes, como os atos jurisdicionais e de cunho administrativo a serem praticados pelo magistrado.

Diz-se que o calendário processual é uma espécie de negócio jurídico, consistindo, pois, utilizando-se de definição dada por Caio Mário a este instituto de Direito Civil, em “declaração de vontade, emitida de acordo com o ordenamento legal, e geradora de efeitos jurídicos pretendidos”.²¹ Diferencia-se, então, do ato jurídico *stricto sensu*, que são, por sua vez, “manifestações de vontade, obedientes à lei, porém geradoras de efeitos que nascem da própria lei”²². Ambas as categorias são espécies do gênero ato jurídico *lato sensu*, divergindo entre si apenas no tocante aos efeitos da declaração de vontade.

No negócio jurídico, o agente declara sua vontade com vistas à consecução de um fim livremente escolhido, encontrando como limites apenas as mesmas fronteiras do princípio da autonomia da vontade, não podendo jamais tal manifestação voltiva ser prolatada *contra legem*.

Feitas tais considerações, e admitindo-se que nada mais é o calendário processual do que uma declaração de vontade por meio da qual as partes estabelecem, nos limites da autonomia da vontade, datas e prazos nos quais serão praticados os atos processuais, alcançando-se exatamente os efeitos perseguidos pelos agentes, chega-se à conclusão de que se trata de um negócio jurídico.

Vale ressaltar que a noção de negócio jurídico como figura apartada dos atos jurídicos em geral é recente no direito brasileiro, tendo sido introduzida no ordenamento pátrio apenas por intermédio do Código Civil de 2002. O Diploma de 1916 não previa esta diferenciação, tratando ambas as figuras como ato jurídico²³. Nesta senda, o elemento que fundamentaria o destaque dos atos jurídicos da classe maior dos fatos jurídicos seria a “combinação harmônica do querer individual com o reconhecimento da sua eficácia por parte do direito positivo”²⁴. Vê-se, pois, que

19 O poder-dever regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral tem fundamento legal nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX do Código Eleitoral.

20 Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

21 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 403.

22 *Ibidem*, 400.

23 Transcreve-se o artigo 81 do Código Civil de 1916: Art. 81. Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico. (BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Distrito Federal do Brasil: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 03 abr. 2018).

24 BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: F. Alves, 1976. p. 211.

tal característica perfaz o que hoje é denominado de ato jurídico *lato sensu*, sendo o negócio jurídico uma espécie deste.

É certo, portanto, que o calendário processual é um negócio jurídico praticado no bojo de um processo, por meio do qual as partes e o magistrado visam dispor sobre o procedimento a ser seguido. É espécie do que a doutrina nomeia de negócio processual, que pode ser definido como “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento²⁵”.

A doutrina costuma agrupar os mais diversos negócios jurídicos em categorias específicas, classificando-os com base em elementos em comum, e separando-os diante de caracteres divergentes. Tais classificações têm cunho didático, e possibilitam apontar com maior precisão a natureza do negócio processual em análise, que é o calendário processual.

Neste viés, uma das principais classificações dos negócios jurídicos, imprescindível para a exata compreensão do calendário processual tal como previsto pelo art. 191 do CPC, é aquela que os reparte tomando como base as manifestações de vontade dos envolvidos²⁶. De acordo com esta divisão, os negócios jurídicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, a depender da quantidade de vontades jurídicas manifestadas em prol de um único objetivo.

Diante desta diferenciação, Fredie Didier Jr. classifica, acertadamente, o calendário processual como negócio jurídico plurilateral²⁷, uma vez que para sua formação é indispensável a manifestação volitiva de ambos os litigantes e do juiz, conforme prevê a norma do artigo 191 do Código de Processo Civil²⁸. São, portanto, três partes que atuam no mesmo sentido.

Admitindo, contudo, que o calendário processual é um ato plurilateral, é consequência afirmar que o juiz exerce função dupla neste negócio jurídico. Ao dispor o CPC expressamente que o calendário processual será firmado por comum acordo entre as partes e o magistrado, tem-se que o negócio processual será firmado igualmente pela manifestação volitiva dos três agentes, incluindo-se entre estes o juiz. Evidencia-se, então, uma permissão legal para o exercício, por parte do magistrado, de um juízo de interesse e conveniência na pactuação do negócio jurídico, juízo este que certamente é conferido aos litigantes, justamente por estarem tais noções subjacentes à própria manifestação volitiva dos agentes, elemento este que é pedra angular dos negócios jurídicos.

Não se pode olvidar, porém, que além de o juiz atuar, primeiramente, com sua manifestação de vontade, carregada de força jurídica capaz de celebrar, em conjunto com os litigantes, o negócio jurídico, manter-se-á, igualmente, na direção do processo, devendo cumprir com as obrigações arroladas no artigo 139 do Código Civil.

Deste modo, o juiz, no calendário processual, atuará não só como agente do negócio processual, mas também como fiscal deste. Agirá, portanto, concomi-

25 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 425

26 TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 374.

27 DIDIER JR., 2017, p. 427.

28 Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. (BRASIL, 2015).

tantemente, interna e externamente ao negócio jurídico, declarando a sua vontade para, então, fiscalizar a mesma. É por tal razão que dizemos exercer o juiz uma função dupla neste negócio jurídico.

Feitas tais considerações, podemos definir o calendário processual como sendo o negócio jurídico processual plurilateral voltado à designação prévia de datas e prazos para a prática de atos processuais.

3. OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS E O DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL

Como já dito, foi no esforço de delimitar os contornos dessa aplicação que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, expediu a Resolução n.º 23.478/2016 – que estabelece as diretrizes gerais para a aplicação do CPC/15 ao processo judicial eleitoral -, sem, contudo, ter tido a pretensão de exaurir a problemática, conforme se exara do art. 1º, parágrafo único, da citada resolução, que preceitua que “As disposições contidas nesta resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade”.

O art. 2º dispõe que em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, advertindo o parágrafo único desse mesmo dispositivo normativo que a aplicação das disposições do NCPC ao processo eleitoral depende de *compatibilidade sistêmica*.

Desta forma, a partir da análise dos parágrafos únicos dos artigos 1º e 2º da Resolução do TSE n.º 23.478/2016, o critério que guiará a incidência das normas do CPC/15 aos feitos eleitorais depende do preenchimento do binômio necessidade (inexistência de norma específica) e compatibilidade sistêmica.

Essa constatação nos conduz inevitavelmente à conclusão de que essa questão será sempre contínua, e a fixação dos seus contornos ficará a cargo das contingências nascidas a partir dos casos concretos, dependendo, assim, da colaboração mútua não só dos operadores do direito que atuam no processo eleitoral, como também da doutrina especializada.

A possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, dentre eles o calendário processual, decorre do próprio princípio da autonomia da vontade, sendo possibilitado às partes o exercício de escolhas relevantes no bojo de um processo, desde que dentro de certos limites.

Dos limites para a celebração de um negócio jurídico, tem-se a disponibilidade do direito material perseguido pelas partes, questão de extrema relevância para o Direito Eleitoral. Sobre tais limites, explica Adriano Soares da Costa:

Os negócios jurídicos podem ir até onde podem as partes dispor. Onde haja norma cogente, o campo para as declarações de vontade ponentes de normas negociais é limitado ou nenhum. O negócio está na vontade a manifestar, posto a vontade manifestada possa ser adrede disposta pelo ordenamento jurídico²⁹.

²⁹ COSTA, 2016, p. 316.

Dito isso, tanto atos bilaterais, que envolvam vontades conjuntas, como o acordo que resulte na suspensão do processo (artigo 313, II³⁰, do CPC), quanto atos singelos, unilaterais, como a renúncia a um prazo processual qualquer (artigo 225³¹, CPC), são negócios jurídicos processuais, os quais são plenamente resguardados no processo civil comum.

Os negócios processuais podem ser divididos em típicos e atípicos. Segundo Fredie Didier Jr., os negócios atípicos se caracterizam pelo seu objeto, que são “as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes”. Continua, asseverando que “o negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo³²”. Tais negócios processuais decorrem da cláusula aberta constante no artigo 190 do CPC, que confere ampla margem de liberdade para as partes convencionarem sobre questões procedimentais no bojo do processo. Eis o texto do referido artigo, *in verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Os negócios processuais típicos, por sua vez, são aqueles expressamente previstos em lei. Sua característica diferenciadora reside, como implica a nomenclatura, em sua tipicidade. O próprio legislador instituiu situações específicas em que as partes podem agir como bem entenderem, observando-se os limites ali impostos. São exemplos: a escolha consensual do perito, prevista no art. 471 do CPC, e a calendarização processual, normatizada no artigo 191, cujo texto, vale relembrar, é o seguinte:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário³³.

30 Art. 313. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes. (BRASIL, 2015).

31 Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa. (Ibidem).

32 DIDIER JR., op. cit., p. 429-430

33 BRASIL, 2015.

Os artigos 190 e 191 do CPC/2015, em especial, ganham relevância no estudo do processo eleitoral, uma vez que o TSE, por meio do artigo 11³⁴ da Resolução de nº 23.478/2016, assentou não serem aplicáveis na Justiça Eleitoral.

José Jairo Gomes³⁵ destaca que a expressão “processo eleitoral” pode assumir duas conotações, uma mais ampla (*latu sensu*) e uma mais restrita (*strictu sensu*). Em sentido amplo, pode-se dizer que o processo eleitoral é o conjunto de atos e procedimentos que a Justiça Eleitoral, no exercício de uma função administrativa intensa³⁶, adota para que se torne possível a escolha dos representantes – fundamento democrático do Direito Eleitoral - por meio de eleições periódicas – fundamento republicano do Direito Eleitoral.

A restrita pode ser entendida como “a complexa relação que se instaura entre a Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do [...] direito ao sufrágio [...]”.

Adriano Soares da Costa, ao comentar sobre os negócios jurídicos no âmbito do Direito Eleitoral, explana sobre a possibilidade de aplicação deste instituto ao processo eleitoral *latu sensu* e no *strictu sensu*. Entende o autor que naquele o instituto seria plenamente viável, enquanto neste a sua aplicação seria restrita.

Para o autor, é possível se realizar negócios jurídicos durante o processo eleitoral *latu sensu*, ou seja, negócios de direito material, ou, no máximo, de direito pré-processual. Pode-se citar como exemplos de negócio jurídico de direito material a possibilidade de as partes disporem sobre limites para a propaganda eleitoral permitida e fixarem limites aos gastos de campanha a serem realizados em tais eleições³⁷.

Ocorre que tais negócios jurídicos citados, além de não poderem ser conceituados propriamente como processuais, pois não têm como objetos convenções e acordos ônus, bônus, poderes e deveres de caráter processual judicial, sua aplicação ao processo eleitoral em sentido lato é duvidosa.

Em período em eleitoral, é bastante comum que o Ministério Público Eleitoral firme com os candidatos, principalmente em sede de eleições municipais, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando regulamentar o uso de carros de sons, dias de comícios e carreatas, algumas modalidades de propaganda, etc, estipulando-se sanções, em caso de descumprimento, não previstas em lei.

34 Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016*. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2016]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 05 nov. 2017).

35 GOMES, 2014, p. 208.

36 Existe uma controvérsia na doutrina, se a atividade que a Justiça Eleitoral exerce ao organizar o processo eleitoral em sentido amplo seria uma atividade administrativa ou de jurisdição voluntária. Para Raquel Machado, trata-se de verdadeira função administrativa intensa, ao passo que para Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues e Ludgero Liberato. São Paulo: Migalhas, 2016), trata-se do exercício de jurisdição voluntária. (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016; JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A ação eleitoral como tutela dos direitos coletivos e a aplicação subsidiária do microsistema processual coletivo e do CPC. In: NETO, Tarciso Vieira de Carvalho; FERREIRA, Telson Luis Cavalcante (Coord.). *Direito eleitoral*. São Paulo: Migalhas, 2016. p. 279-305).

37 O autor não faz maiores considerações sobre a livre limitação dos gastos de campanha. Todavia, não há como admitir que as partes assim o façam com o intuito de aumentar o limite, uma vez que tal ato poderia trazer incontáveis danos à moralidade e a normalidade das eleições. Entende-se, então, que as partes podem dispor sobre tais gastos, desde que fixando um limite menor que o disposto na competente Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (COSTA, op. cit.).

Contudo, esta modalidade de negociação (TAC) e qualquer outra não é admitida nem pela legislação eleitoral – o art. 105-A³⁸ da Lei Geral das Eleições³⁹ veda, em matéria eleitoral, a utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85⁴⁰ -, nem pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que já sedimentou entendimento de que:

A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.⁴¹

Como exemplo de negócio pré-processual, temos a eleição de foro e a distribuição do ônus da prova. Todavia, é importante registrar que a Justiça Eleitoral não aceita qualquer convenção das partes no sentido de negociar o foro competente para o julgamento da ação (matéria de ordem pública), assim como regras de distribuição do ônus da prova em sede de processo judicial eleitoral⁴².

No que tange aos supracitados artigos 190 e 191, que tratam de negócios jurídicos tipicamente processuais, sua aplicação, conforme já pincelado, é restrita. Sobre o assunto, explana o citado autor:

Poderiam os candidatos transacionar em ações eleitorais cuja pretensão deduzida em juízo seria a decretação da inelegibilidade? Não é incomum que adversários nas eleições gerais tornem-se aliados nas eleições municipais seguintes, gerando a

38 “Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.” 39 BRASIL, 1997, [2017].

40 “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.”

41 “Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. I. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97. 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. 3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 322-31.2012.6.20.0035/RN*. Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. Recorrentes: José Melo Filho e outras. Recorrida: Coligação Vontade do Povo. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 8 de maio de 2014. Acórdão provido por unanimidade. Diário da Justiça Eletrônico, 30 maio 2014, tomo n. 100, p. 60. Disponível em: inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=49691&noCache=-2112701023. Acesso em: 14 mar. 2018).

42 Para parte da doutrina eleitoralista, esse instituto não pode ser aplicado “aos processos de cunho sancionador, como os de improbidade administrativa e também os processos eleitorais com tais características.” (in YARSHELL, Flávio. Distribuição dinâmica dos ônus da prova no processo eleitoral? In: AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando; TAVARES, André Ramos. *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 272). Contudo, Antônio Veloso Peleja Júnior advoga que é possível a aplicação da teoria dinâmica da prova ao processo judicial eleitoral apenas nos casos que envolvam representações por arrecadação e/ou gastos ilícitos, pontuando que a teoria estática prevista nos incisos I e II do art. 373, CPC/15 pode se revelar, nesses casos, insuficiente. (JÚNIOR, Antônio Veloso Peleja Júnior. *Dinamização do ônus da prova no processo eleitoral*. In: AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando; TAVARES, André Ramos. *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 288). Quanto às demais ações, mormente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e as que possam ensejar a cassação do mandato, Antônio Veloso Peleja Júnior reconhece que, nesse caso, fica mais difícil realizar a inversão do ônus probatório, principalmente por que no processo eleitoral vigora a premissa que privilegia a regra da maioria, não se admitindo, portanto, que se imponha aquele que se sagrou vitorioso nas urnas o ônus de defender a legitimidade do seu mandato. (Ibid., p. 289). Adverte, pois, o autor que, no campo eleitoral, a inversão deve ser extremamente excepcional, posição a qual nos filiamos. (Ibid., p. 290). Frise-se, outrossim, que a atribuição do ônus da prova ao autor nos feitos eleitorais não impede que a ele sejam aplicadas as regras referentes ao pedido de exibição de documentos em poder do adversário ou mesmo de terceiros, a produção de prova oral e até mesmo pericial, vez que não violam a atribuição desse ônus e, antes de tudo, pode ser imprescindíveis para a adequada e necessária instrução do feito. (YARSHELL, 2016, p. 272).

perda do interesse no resultado do processo. A resposta apenas pode ser uma: é ilícito acordo entre as partes para extinguir processo proposto contra a prática de supostos atos ilícitos eleitorais, porque os interesses em jogo são indisponíveis.

Ação eleitoral não pode ser moeda de troca política, tampouco pode a Justiça Eleitoral acatar acordo de vontade entre as partes cujo objeto seja justamente a não apuração de ilícitos eleitorais⁴³.

Outro argumento levantado pelo autor para dificuldade prática de se chegar um acordo no processo eleitoral é que não seria possível se esperar muita colaboração entre partidos e coligações adversários. A luta pelo poder e a própria disputa política inviabilizariam essa negociação. A ausência, em potencial, de colaboração entre as partes que participam da disputa política não é o principal argumento para se afastar a aplicação das disposições do art. 190 do CPC/15 ao processo eleitoral, mas sim a natureza do direito discutido em juízo, que é indisponível. Mesmo as normas de propaganda visam, ao fim e cabo, resguardar a igualdade de oportunidade no processo eleitoral *lato sensu* e, assim, a legitimidade e lisura deste, que transcende aos interesses individuais das partes.

Vislumbra-se, pois, feitas tais considerações, que não há como se admitir a aplicação do artigo 190 do CPC/15 ao processo eleitoral tanto em sentido amplo como em sentido restrito (judicial). O próprio dispositivo faz menção a processos nos quais se discutem direitos disponíveis. Os bens tutelados pela Justiça Eleitoral, por sua vez, são essencialmente bens indisponíveis, sobre os quais as partes não podem transigir, como a legitimidade, moralidade e lisura no processo eleitoral.

Ademais, a própria amplitude do texto do artigo 190 do CPC, conferindo enorme liberdade às partes, poderia resultar em toda sorte de anomalias, as quais poderiam macular todo o procedimento, ainda que tenha tido o legislador o cuidado de prever expressamente, no parágrafo único da norma, que o magistrado controlará a validade das convenções. Como bem defende José Jairo Gomes, o próprio provimento jurisdicional contribui à ideia de legitimidade do resultado do pleito eleitoral⁴⁴, tornando imprescindível o desenvolvimento dos procedimentos tal qual dispõe a lei.

A proibição quanto à aplicação do artigo 191, que trata do calendário processual, no âmbito da justiça eleitoral, por sua vez, é merecedora de críticas, conforme se demonstra a seguir.

4. A CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL E O DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL: UMA PROPOSTA POSSÍVEL PARA CONCRETIZAÇÃO DA CELERIDADE?

A princípio, poder-se-ia defender que, tal como os negócios jurídicos atípicos previstos no artigo 190 do CPC, a aplicação do artigo 191 do mesmo diploma, resultando na possibilidade de calendarização dos feitos eleitorais, também prejudicaria a função que o processo eleitoral detém de conferir legitimidade às próprias

43 COSTA, 2016. p. 316.

44 GOMES, José Jairo. *Recursos Eleitorais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 69.

eleições, por intermédio de sua inequívoca aplicação, tal qual manda a lei.

Entretanto, discordamos dessa posição. Para Flávio Yarshell⁴⁵:

[...] embora seja praticamente impossível determinar, de antemão, as normas processuais gerais que se aplicam ao processo eleitoral (ou a qualquer outro processo eleitoral), um parâmetro adequado é o seguinte: a aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 poderá ocorrer desde que, sendo omissa a lei especial, a norma geral não contradiga a prevalência do escopo social, que tem em mira a pacificação decorrente da consolidação do pleito (dado específico do processo eleitoral). Além disso, é preciso que a norma processual geral guarde pertinência com os mecanismos de solução dos conflitos eleitorais.

Como se pode analisar do texto da norma do artigo 191 do CPC/15, já citado, ao contrário da constante no artigo 190, a mesma não prevê, nem confere às partes a possibilidade de dispor sobre ônus, faculdades, poderes e deveres processuais. Trata-se apenas da possibilidade de as partes convencionarem, de antemão, em quais datas os atos processuais – os quais ocorrerão na ordem tal qual prevista na lei processual -, acontecerão. Não se prevê a supressão, acréscimo ou mudanças dos atos processuais e em seu teor, mas sim apenas a designação prévia dos atos que obrigatoriamente tem de acontecer, por força de lei.

Dito isto, entendemos que a norma do artigo 191 do CPC/15 guarda pertinência com os mecanismos de solução dos conflitos eleitorais e teria muito a contribuir para a celeridade nos feitos eleitorais, uma vez que com a prévia calendarização dos atos processuais, dispensaria-se a realização de expedientes que resultam no inchaço do procedimento eleitoral, dentre os quais a intimação das partes para a prática dos diversos atos processuais, tal como o comparecimento às audiências que já estivessem designadas, por força do §2º do referido artigo.

As ações judiciais eleitorais que podem levar à cassação dos mandatos possuem um trâmite mais complexo, o qual pode vir a ser inimigo da celeridade típica e inerente aos feitos eleitorais que tem no tempo do mandato (4 anos, exceto para o Senado, que é de 8 anos) seu horizonte cronológico.

No caso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por exemplo, seus respectivos procedimentos⁴⁶ estabelecem uma instrução muito célere, tanto que o art. 5º, §1º e o art. 22, V da LC nº 64/90, prevêem que a audiência será una e indivisível, devendo as testemunhas serem ouvidas numa só assentada.

Todavia, a praxis eleitoral nos revela que nem sempre essa indivisibilidade é possível, tanto que é comum a realização de várias audiências a fim de se possibilitar a mais ampla produção de prova no processo eleitoral, o qual deve, para fins de cassação, contar com um material probatório robusto e incontestado, sem o qual não possível se cassar um mandato obtido nas urnas.

45 YARSHELL, op. cit., p. 270.

46 A Ação de Investigação Judicial (AIJE) está disciplinada nos artigos 19 a 24 da LC nº 64/90. O rito da AIJE também é aplicado à ação por captação ilícita de recursos, à ação por captação ilícita de sufrágio à ação por conduta vedada por força dos arts. 30-A, § 1º; 41-A, art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/97. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista no art. 14, §10 da CF/88 e por força da Resolução-TSE nº 21.634/2004, o rito da AIME é o mesmo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o qual está previsto nos arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90.

Em ambos os procedimentos, tanto da AIME como da AIJE, é possível a realização de diligências a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz (art. 5º, §2º e art. 22, VI da LC nº 64/90).

Nesses casos, em que se afigurar necessário se estender a dilação probatória, é plenamente possível que o juiz na primeira audiência realize, em comum acordo com as partes, seus advogados e com o Ministério Público Eleitoral, um calendário dos atos processuais futuros, como a oitiva de terceiros, de testemunhas referidas, a exibição de documentos e até mesmo de alegações finais, desde que a calendarização observe, sempre, a necessidade de realização da prova, para evitar expedientes procrastinatórios, a paridade e a igualdade de prazos entre as partes, assim como o contraditório e a ampla defesa. O juiz, que presidirá a fixação do calendário, deverá velar para que seu cumprimento seja observado pela parte que, se o descumprir, poderá atrair para si o ônus da preclusão.

Essa calendarização deve, outrossim, ser realizada com muita cautela, observando-se sempre o horizonte da celeridade processual, e de forma a evitar que possíveis nulidades sejam arguidas posteriormente por qualquer das partes ou pelo Ministério Público e retardar ainda mais a solução da lide.

Sobre o tema, explica José Jairo Gomes:

O estabelecimento de calendário processual é uma forma de negócio jurídico processual que, apesar de poder haver alteração de prazos, requer a participação do órgão judicial que preside o processo. Sua admissão poderia trazer benefícios para a celeridade e economia processuais, otimizando-se o trâmite do procedimento com a dispensa da prática de certos atos procedimentais, tais como a 'intimação das partes para a prática de ato processual ou a [intimação para a] realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário ' (§2º)⁴⁷.

Do mesmo modo, é falacioso argumentar que, gozando as partes do direito de dispor sobre os prazos legais, estas poderiam, assim como encurtá-los, também alongá-los, em patente desserviço ao princípio da duração razoável do processo.

De fato, a norma do artigo 191 do CPC/15 não proíbe expressamente que os prazos sejam alongados, ainda que excepcionalmente. Todavia, ao julgador cabe presidir o processo, tendo como um de seus deveres o controle da legalidade nos atos processuais. Neste sentido, o próprio CPC dispõe, em seu artigo 139, I, que ao juiz incumbe, dentre outras ações, velar pela duração razoável do processo.

Admitir, no bojo do calendário processual, o alargamento de prazos processuais, resultaria em colisão frontal com a celeridade processual que deve ser impressa aos feitos eleitorais, mormente a norma do artigo 97-A⁴⁸ da Lei nº 9.504/97. Tal situação não poderia ser permitida pelo julgador.

47 GOMES, José Jairo. *Recursos Eleitorais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 70.

48 Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Em suma, equivocou-se o TSE ao rechaçar, de plano, a aplicação do artigo 191 do CPC ao processo eleitoral, fulminando instrumento que seria de extrema valia para a maximização da celeridade dos feitos eleitorais se adotado de forma adequada. Por essa razão, entendemos que a Corte, no exercício do seu poder regulamentar, deva lançar novos olhares para o instituto e, com este trabalho, pretendemos contribuir com esse diálogo.

Em que pese a Resolução de nº 23.478/2016 tenha vedado expressamente a aplicação dos artigos 190 e 191 do CPC/2015, veiculando este último dispositivo apenas uma dentre várias espécies de negócio jurídico típico, há divergências quanto à possibilidade de aplicação dos demais institutos desta categoria ao Direito Eleitoral.

Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sobre a suspensão convencional do processo, esposado no aresto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AIJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 1. Requerimento de suspensão do processo, fundado no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, é infundado, pois a regra não se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral, tendo em vista o Princípio da Celeridade que o rege. 2. Não há que se falar em redistribuição do feito para relator alegadamente prevento, pois no processo há produção de prova emprestada, mas não há entre ele e outros feitos em curso perante a Justiça Eleitoral conexão a justificar a reunião, para prolação de decisão conjunta. 3. Não há nulidade de citação quando o ato citatório atingiu, plenamente, sua finalidade, não tendo havido qualquer prejuízo à parte representada (art. 249, § 1º, do Código do Processo Civil). 4. O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade, na forma das Resoluções TSE nº 22.715/2008 e nº 23.193/2009, para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 5. Recurso desprovido⁴⁹.

De fato, inexistem razões para que se permita a suspensão convencional do processo no âmbito da Justiça Eleitoral, uma vez que ao se obstar o prosseguimento do trâmite processual, fere-se de modo inquestionável a almejada celeridade processual, principalmente no caso dos processos judiciais eleitorais que versem sobre fatos que possam ensejar a cassação de mandatos.

Em suma, ao passo em que o entendimento esposado no julgado acima é acertado e está em perfeita consonância com a celeridade processual que necessita ser resguardada, noutra banda, não se pode dizer o mesmo sobre o posicionamento no que se refere à inaplicação do calendário processual tal qual cristalizado na

49 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). *Representação nº 694520/RJ*. Representados: Lucia Helena Pinto de Barros e Ministério Público Eleitoral. Relatora: Ana Tereza Basilio. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, TRE-RJ, tomo 78, 16 jun. 2011, p. 19-36. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRERJ/IT/RP_694520_RJ_1368288625301.pdf?Signature=Na5Ot898VA%2FRJWCtvRuteNHXo0c%3D&Expires=1510525081&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d87c0b-72120f0d61c2435818193f9c86. Acesso em: 11 abr. 2019.

Resolução nº 23.478/2016, instrumento este que poderia ser de extrema valia para celeridade dos feitos eleitorais.

5. CONCLUSÃO

A análise e a definição de todos os dispositivos do CPC/2015 que podem se aplicar ou não, subsidiária e suplementarmente, ao processo judicial eleitoral é uma questão que não tem como ser definida, *a priori*. Essa tarefa certamente exigirá tempo e constantes esforços práticos e jurídicos.

É certo que, como norma processual geral e sistemática, o Código de Processo Civil possui várias disposições que serão aplicadas aos feitos eleitorais, seja por força das omissões existentes no microsistema processual eleitoral, seja por força da própria natureza das normas/diretrizes que suplementarão a legislação processual eleitoral, na medida da existência da compatibilidade sistêmica.

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, editou a Resolução do TSE n.º 23.478/2016, que estabeleceu as diretrizes gerais para a aplicação do CPC/15 ao processo eleitoral, sem, contudo, ter tido a pretensão de exaurir a problemática.

À medida que se verificar a necessidade e as contingências que apenas a dinâmica e complexidade dos casos concretos poderão revelar, a Corte Eleitoral será instada a regulamentar e a decidir sobre outras questões controversas e relevantes em torno do assunto.

No que tange à aplicação do art. 190 do CPC/15, constatou-se que, pela natureza do direito discutido nas ações eleitorais (indisponíveis), não há como se aplicar processo judicial eleitoral, faltando-se, aí, compatibilidade sistêmica. A Resolução do TSE n.º 23.478/2016, nesse tocante, está acertada.

Contudo, em relação à calendarização dos feitos, este trabalho defende que, se aplicado adequadamente, pode servir ao alcance da máxima celeridade nos feitos eleitorais, razão por que entedemos equivocada a decisão do TSE de rechaçar, de plano, a aplicação do artigo 191 do CPC ao processo eleitoral.

No caso, essa calendarização deve ser realizada com muita cautela, observando-se sempre o horizonte da celeridade processual, e de forma a evitar que possíveis nulidades sejam arguidas posteriormente por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral o que, certamente, retardaria ainda mais a solução da lide. O juiz, que presidirá a fixação do calendário, deverá ainda velar para que seu cumprimento seja observado pela parte que, se o descumprir, poderá atrair para si, inclusive, o ônus da preclusão.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: F. Alves, 1976.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Distrito Federal do Brasil: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

_____. *Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). *Representação nº 694520/RJ*. Representados: Lucia Helena Pinto de Barros e Ministério Público Eleitoral. Relatora: Ana Tereza Basilio. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, TRE-RJ, tomo 78, 16 jun. 2011, p. 19-36. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRERJ/IT/RP_694520_RJ_1368288625301.pdf?Signature=Na5Ot898VA%2FRJWCtvRuteNHXo0c%3D&Expires=1510525081&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d87c0b72120f0d61c2435818193f9c86. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016*. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2016]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 322-31.2012.6.20.0035/RN*. Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. Recorrentes: José Melo Filho e outras. Recorrida: Coligação Vontade do Povo. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 8 de maio de 2014. Acórdão provido por unanimidade. Diário da Justiça Eletrônico, 30 maio 2014, tomo n. 100, p. 60. Disponível em: inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=49691&noCache=-2112701023. Acesso em: 14 mar. 2018.

COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ELY, John Hart Ely. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di Diritto Processual*, 8. ed. Pádua: Cedam, 1996.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014b.

_____. *Recursos Eleitorais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A ação eleitoral como tutela dos direitos coletivos e a aplicação subsidiária do microssistema processual coletivo e do CPC. In: NETO, Tarciso Vieira de Carvalho; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coord.). *Direito eleitoral*. São Paulo: Migalhas, 2016. p. 585-613.

JÚNIOR, Antônio Veloso Peleja Júnior. *Dinamização do ônus da prova no processo eleitoral*. In: AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando; TAVARES, André Ramos. *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 279-305.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016.

PAIM, Gustavo Bohrer. Direito processual eleitoral e a parte geral do novo CPC. In: AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando; TAVARES, André Ramos (Coord.). *O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 44.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROCHA, José Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVEIRA, José Néri da. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

TELES, Jéssica Teles; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. O CPC/2015 e sua aplicação subsidiária e suplementar ao Processo Judicial Eleitoral. *Revista de Estudos Eleitorais*, Recife, v. 2, p. 55-67, 2018.

YARSHELL, Flávio. Distribuição dinâmica dos ônus da prova no processo eleitoral? In: AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando; TAVARES, André Ramos. *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 269-277.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.